



**Processo nº:** 008-A/2017

**Órgão Consulente:** Procuradoria Geral do Município

**Parte interessada:** SEFIN

**Assunto:** Parecer técnico de aprovação da minuta de edital

## PARECER

Exame Prévio de Minuta de Edital e Contratual de licitação, na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços, que tem como objeto a eventual e futura CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA, COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, ARBORIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO EM JARDINS DE USO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ-MIRIM (MA).

Aprovação.

Inicialmente, cumpre destacar que, para exame e parecer, foi enviado a esta Procuradoria Geral do Município, os autos do processo nº 008-A/2017 referente à licitação pública na modalidade *Pregão Presencial*, do tipo menor preço por item, para Registro de Preços, cujo objeto é *contratação de empresa especializada para prestação de serviços públicos de limpeza urbana, coleta e destinação de resíduos sólidos, arborização, conservação e manutenção em jardins de uso público do Município de Pindaré-Mirim (MA)*.

Ademais, a matéria é trazida à baila para apreciação jurídica em cumprimento ao parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Outrossim, sinalo que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então. O ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

Vale dizer que o exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, o estado em que se encontra o procedimento licitatório.

**Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.**



Estado do Maranhão  
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim  
Procuradoria Geral do Município



É cediço ressaltar que a legislação exige que na fase interna das licitações sejam elaborados, conforme o caso, o projeto básico e o projeto executivo. No pregão, é útil a presença do Termo de Referência.

O projeto executivo é exigido quando da contratação de obras ou serviços de engenharia. Dispensável, portanto, no caso em comento.

Além disso, o projeto básico, por sua vez, é obrigatório em todas as licitações, haja vista tratar-se de documento que reúna os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço.

É de todo oportuno salientar que, nas modalidades de licitação definidas pela Lei nº 8.666/93, tem sido usual o próprio termo de requisição de licitação conter os elementos do projeto básico.

Contudo, quando se trata de Pregão, recomenda-se a confecção do Termo de Referência.

Os autos do processo em questão estão acompanhados pelo Termo de Referência, contendo este os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar. Consta, ainda, o orçamento prévio.

Vale mencionar, no mais, que, feita tal observação e compulsando os autos, verifica-se a conformidade do procedimento, edital e minuta contratual às normas da Lei nº 8.666/93, bem como à Lei nº 10.520/200 e, na ausência de regulamentação municipal, do Decreto Federal nº 7.892/2013.

Pelo exposto, e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, esta PGM opina pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato, podendo o certame ter prosseguimento.

Junte-se cópia deste parecer ao presente processo administrativo.

Salvo melhor entendimento,  
é o parecer.

Pindaré-Mirim (MA), 30 de janeiro de 2017.

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

ALESSANDRA MARIA V. FREIRE CUNHA  
*Procuradora Geral do Município*